



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000822-12.2023.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante VANDERLEI ROBERTO TEIXEIRA, é apelado CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000822-12.2023.8.26.0213

Apelante: Vanderlei Roberto Teixeira

Apelada: CINAAP - Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas

Comarca: Guarará - 1ª Vara

Juíza de Direito: Dra. Luísa Lemos Debastiani

Voto nº 2279

DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO FORMAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais, proposta em face da entidade CINAAP.

2. O autor alegou que não autorizou descontos realizados em seu benefício previdenciário a título de “CONTRIBUICAO CINAAP”, requerendo a devolução em dobro dos valores e indenização moral. A sentença reconheceu a validade da contratação com base em gravação telefônica e julgou improcedente a demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve autorização válida para os descontos realizados a título de contribuição associativa; (ii) saber se é devida a repetição em dobro do indébito; e (iii) saber se a cobrança indevida configura dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A gravação telefônica apresentada pela ré não comprova a filiação voluntária do autor à associação, nem atende aos requisitos previstos no artigo 655 da IN 128/2022 do INSS. Além disso, a IN nº 138/2022, da mesma autarquia, veda expressamente o uso de voz ou gravação como forma de autorização de descontos.

5. O conteúdo do áudio indica abordagem confusa, ausência de informações claras e aproveitamento da vulnerabilidade do autor, idoso, configurando prática abusiva nos termos do CDC, art. 39, IV.

6. Os descontos realizados sem respaldo contratual violam a boa-fé objetiva e o direito fundamental à liberdade associativa, sendo cabível a restituição em

dobro do indébito, conforme entendimento fixado no EAREsp 676.608/RS do STJ.

7. Contudo, os valores descontados foram baixos e não houve prova de repercussão relevante à esfera íntima do autor. Ausente abalo à dignidade ou à subsistência, não se caracteriza dano moral indenizável.

8. Diante da procedência parcial, reconhece-se a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido, para declarar a inexigibilidade das cobranças e condenar a ré à repetição em dobro dos valores descontados. Indeferido o pedido de indenização por dano moral.

Tese de julgamento: “1. A gravação telefônica desacompanhada de autorização formal é inidônea para comprovar filiação associativa e autorizar descontos em benefício previdenciário. 2. A restituição em dobro do indébito é cabível sempre que verificada cobrança indevida contrária à boa-fé objetiva, independentemente de má-fé. 3. A realização de descontos indevidos de pequeno valor, sem prova de abalo à dignidade ou prejuízo relevante à subsistência, não configura dano moral in re ipsa.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XX; CDC, arts. 6º, III, 31, 39, IV, e 42, p.u.; CPC, art. 86, caput; IN PRES/INSS nº 128/2022, art. 655, III; IN PRES/INSS nº 138/2022, art. 5º, II e III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 676.608/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 10.03.2021; TJSP, Apelação Cível 1016091-11.2024.8.26.0196, Rel. Jair de Souza, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 14.02.2025; TJSP, Apelação Cível 1005283-43.2024.8.26.0358, Rel. Inah de Lemos e Silva Machado, Turma V, j. 04.04.2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 23.05.2022.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Vanderlei Roberto Teixeira**, contra a r. sentença de fls. 153/159, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta contra **CINAAP - Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas**. Não se verifica a fixação de verbas sucumbenciais na sentença, apenas a ressalva de que sua exigibilidade foi suspensa em razão da gratuidade deferida, na forma do art. 98,

§§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Alega o apelante, em síntese, que a suposta contratação está eivada de vícios, como a ausência de vontade e a falta de informações claras e precisas, exigidas pela legislação consumerista. Sustenta que é ilícita a oferta, via telefone, de produtos e serviços a idosos, especialmente tratando-se de beneficiários do INSS. Argumenta que os descontos indevidos em seu benefício previdenciário são suficientes para caracterizar o dano moral. Pede a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 24).

Contrarrazões apresentadas (fls. 175/182).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Cinge-se a discussão a apurar: (i) se são devidas as cobranças feitas no benefício previdenciário do autor a título de “CONTRIBUICAO CINAAP”; (ii) se o autor faz jus à repetição em dobro do indébito; e (iii) se está configurado o dano moral e qual o montante indenizatório.

Segundo consta da inicial, em maio de 2023, ao analisar o histórico de crédito de seu benefício previdenciário, notou a incidência de um desconto intitulado “CONTRIBUICAO CINAAP”, no valor de R\$ 26,40, que nega ter autorizado.

Ao buscar auxílio no Procon, tomou conhecimento de que os descontos teriam se iniciado no valor de R\$ 26,04 e estariam ocorrendo desde janeiro de 2023, conforme histórico de créditos de seu benefício (fls. 16/18).

Relata que o Procon teria encaminhado uma notificação extrajudicial para a ré CINAAP, mas até a propositura da ação, ajuizada em

20/07/2023, não teria recebido qualquer resposta.

Em razão disso, requereu neste feito a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos descontos efetuados, bem como a condenação da ré à restituição em dobro do indébito e ao pagamento de reparação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Na contestação, a ré afirmou que o autor foi procurado pelo seu setor de filiação através de ligação telefônica e, na ocasião, firmou o termo associativo, autorizando os descontos em seu benefício.

Na réplica, o autor defendeu que o áudio não comprova sua filiação, por impossibilitar a real compreensão acerca dos termos pactuados, dando a entender que o autor já era beneficiário de seus serviços.

Após intimação das partes para especificação de provas, o autor pleiteou a designação de audiência de instrução, a fim de que ambas as partes prestassem depoimentos (fls. 149/151). A ré, por sua vez, pediu o julgamento antecipado (fls. 152).

Sobreveio sentença, na qual o Juízo *a quo* decidiu que o áudio apresentado era suficiente para comprovar a validade da contratação e a anuência do autor com os descontos, julgando improcedentes os pedidos iniciais.

Em que pese o entendimento do nobre Juízo sentenciante, a gravação apresentada não é suficiente para comprovar a filiação voluntária do autor à associação, tampouco a autorização de descontos em seu benefício previdenciário.

Isso porque o art. 5º, incisos II e III, da Instrução Normativa do INSS nº 138/2022, com redação vigente à época da contratação (06/02/2024 - fls. 76), veda expressamente a autorização de descontos dada por ligação telefônica, e invalida a gravação de voz como meio de prova de autorização de descontos em benefício previdenciário.

Confira-se:

“Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento

biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência”.

Também não apresentados os documentos exigidos pela Instrução Normativa do INSS nº 128/2022, a qual traz, em seu artigo 655, requisitos específicos para a autorização da cobrança de mensalidades associativas:

“Art. 655. Os descontos dos valores referentes ao pagamento de mensalidades associativas nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte previdenciários serão autorizados, desde que: [...]

III - seja apresentada, pelas associações, confederações e entidades de aposentados e/ou pensionistas acordantes, a seguinte documentação:

a) termo de filiação à associação ou entidade de aposentado e/ou pensionista devidamente assinado pelo beneficiário;

b) termo de autorização de desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário devidamente assinado pelo beneficiário, constando o número do CPF; e

c) documento de identificação civil oficial e válido com foto”.

[...]

“§ 1º Os documentos de que tratam as alíneas:

I - "a" e "b" do inciso III do caput poderão ser formalizados em meio eletrônico, desde que contemplem requisitos de segurança que permitam garantir sua integridade e não repúdio, podendo ser auditado pelo INSS, a qualquer tempo; e

II - "a" a "c" do inciso III do caput, quando

formalizados em meio físico, devem ser digitalizados e disponibilizados ao INSS”.

Além de não cumprir os requisitos exigidos pelo INSS, nota-se que a ré não garantiu a demonstração de informações claras, corretas e precisas ao autor, em desobediência ao artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor:

“A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

No áudio apresentado (fls. 98), com duração de 4 minutos e 18 segundos, ouve-se que a funcionária interlocutora, inicialmente, confirma o nome do autor e se identifica como *“representante da CINAAP em parceria com o INSS”* (00:11).

Em seguida, ao explicar o motivo do contato, a representante dá a entender que o autor já possuiria acesso aos benefícios da associação pelo simples fato de ser beneficiário do INSS, nos seguintes termos:

“Entro em contato com o senhor hoje para o senhor já ficar ciente e informado das assistências que todo beneficiário do INSS está tendo acesso. Devido ao senhor ser aposentado por invalidez previdenciária desde 2003, essas assistências já estão aí à sua disposição” (00:23 a 00:40).

A atendente informa sobre benefícios relacionados à assistência médica e descontos em medicamentos, e diz que para manter as assistências, o custo é de aproximadamente 2% do benefício previdenciário, totalizando R\$ 24,24 (01:52).

Após a interlocutora confirmar os demais dados de identificação do autor, ele se mostra desinteressado e constrangido, respondendo: *“Tá, mas a minha menina já paga um plano...”* (03:22), mas é interrompido.

Nesse momento, a atendente menciona brevemente que está se referindo à nova taxa associativa do CINAAP (03:31), e pede a confirmação do autor para adesão à referida associação.

Conquanto o autor tenha confirmado a proposta, a situação revela, ainda, a prática abusiva descrita no artigo 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, pois houve aproveitamento da condição de vulnerabilidade do autor, pessoa idosa e hipossuficiente, visando à imposição de um serviço não solicitado.

Assim dispõe a legislação consumerista.

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços”

Cumprе destacar que a liberdade associativa constitui direito fundamental assegurado pelo artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, segundo o qual: *“ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”*.

Assim, uma vez que a contratação não atende aos requisitos exigidos pelo INSS para a consignação de descontos, e a conduta da ré desrespeita a legislação consumerista e o direito constitucional à liberdade associativa, não há como se reconhecer a validade da suposta adesão.

Em casos análogos ao dos presentes autos, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se posicionou nos seguintes termos:

“APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c restituição do indébito e indenização moral. Descontos indevidos em benefício previdenciário por associação de aposentados (CINAAP). Regularidade da associação do autor à entidade não demonstrada. Alegação de consentimento por meio de contato telefônico. Gravação apresentada que, no entanto, não é suficiente para demonstrar a contratação regular. Contratação que fere os princípios consumeristas. Suposta contratante que é pessoa idosa. Rápida ligação sem tempo suficiente para reflexão sobre a negociação. Fala da atendente acelerada e com trechos não compreensíveis. Ligação

que não é capaz de comprovar o cumprimento do direito à informação previsto no art. 6, III, do CDC. Ilegitimidade das cobranças demonstrada. Dever de restituição dos valores descontados indevidamente. Restituição em dobro nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Danos morais. Cabimento. Natureza alimentar da verba atingida que enseja reparação moral. Minoração do quantum indenizatório fixado. Impertinência. Quantum indenizatório que deve ser mantido em R\$ 5.000,00. Precedentes. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1016091-11.2024.8.26.0196; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. “CONTRIBUIÇÃO AMBEC”. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Cobrança indevida reconhecida. Descontos mensais em benefício previdenciário sem demonstração de contratação válida. Documentos apresentados pela ré não atendem aos requisitos formais exigidos pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022. Ausência de termo de filiação assinado e de autorização expressa para desconto em folha. Gravação telefônica e aceite por SMS sem idoneidade para comprovação de vínculo jurídico. Configuração de prática abusiva nos termos do artigo 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Violação ao dever de informação clara e adequada previsto no artigo 6º, inciso III, do CDC. Relação jurídica inexistente. Descontos indevidos reconhecidos. Restituição em dobro devida, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, diante da ausência de erro justificável e da conduta abusiva da associação. Ofensa à boa-fé objetiva. Dano

moral. Ausência de prova de abalo concreto à esfera íntima do autor. Valor descontado não significativo e inexistência de elementos capazes de demonstrar violação à dignidade. Falta de gravidade suficiente para justificar compensação extrapatrimonial. Multa por litigância de má-fé. Afastamento. Inexistência de conduta dolosa. Exercício regular do direito de ação. Apelo do autor acolhido em parte para julgar parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a inexistência de vínculo contratual entre as partes e a inexigibilidade das cobranças realizadas, condenando-se a parte ré à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Redistribuição proporcional dos honorários sucumbenciais em razão da sucumbência recíproca. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE”. (TJSP; Apelação Cível 1005283-43.2024.8.26.0358; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

Portanto, a ausência de filiação voluntária do autor impede qualquer cobrança feita pela associação ré, sendo de rigor a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados a título de “CONTRIBUICAO CINAAP” e, por consequência, a condenação da demandada à restituição do indébito.

E considerando que a conduta da ré foi contrária à boa-fé objetiva, notadamente pela falta de transparência, a forma de devolução dos valores deve ocorrer de acordo com o entendimento do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual “*a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva*”.

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que “[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em

contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”. Tal publicação, registre-se, ocorreu em 30/03/2021.

Em outras palavras, tendo em vista que os descontos no benefício previdenciário do autor se iniciaram em 01/2023 (fls. 16), após a data de publicação do acórdão paradigma (30/03/2021), haverá repetição em dobro de todo o indébito.

Diante da entrada em vigor da Lei 14.905/24, a correção monetária será calculada pela variação do IPCA e os juros moratórios pela Taxa Selic descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Tendo em vista que a responsabilidade é extracontratual, os juros de mora devem incidir do primeiro desconto indevido (ato ilícito), na forma da Súmula 54 do STJ.

Assim, tanto a correção monetária quanto os juros de mora são devidos a partir de cada desconto (Súmulas 43 e 54 do STJ). Dessa forma, a partir de cada desconto indevido (evento danoso) deve incidir apenas a Taxa Selic, que já abrange a correção e os juros de moratórios.

Contudo, apesar de os descontos serem indevidos, não estão configurados os danos morais.

Para a caracterização do dano moral, exige-se a comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, além da existência de uma lesão efetiva de ordem extrapatrimonial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça a indenização extrapatrimonial, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, verifica-se que os débitos foram em valor reduzido, nos valores de R\$ 26,04 e R\$ 26,40 mensais, e perduraram durante o período de janeiro a maio de 2023 (fls. 16/18).

Embora o valor do benefício previdenciário do autor

seja modesto, chegando ao valor líquido de R\$ 902,60 (fls. 16), os descontos não geraram impacto significativo em sua renda mensal, pois sequer ultrapassaram 2,9% de seus proventos.

O valor mínguo dos descontos, somados à ausência de qualquer outra prova concreta de prejuízo, evidenciam que não houve qualquer prejuízo à subsistência do autor. Mas sim mero dissabor cotidiano, insuscetível de gerar dano moral.

Cumprе consignar que a existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento

perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgado deste Tribunal:

“APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. "Contribuição UNSBRAS". Declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de procedência parcial. Insurgência do autor. Contratação por SMS. Sentença que reconheceu inexistir documento a demonstrar suficientemente autorização pelo autor para a sua associação e cobrança de mensalidades. Declarada a inexigibilidade das mensalidades e a devolução dos valores descontados do benefício previdenciário em dobro. Questão incontroversa. Sem condenação à indenização por dano moral. Irresignação do autor. Dano moral. A despeito da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta da ré tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica do autor, causando-lhe dano e, no caso em apreço, não há prova consistente a propósito. O simples dissabor ou aborrecimento experimentado pelo consumidor, por si só, não é passível de indenização. O autor não trouxe prova de repercussões decorrentes da contratação irregular, como negativação de seu nome ou cobranças vexatórias. Sentença de parcial procedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso do autor não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1000597-13.2024.8.26.0615; Relator

(a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Assim, a inexistência de prova concreta de violação a direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não se configurando dano moral passível de indenização.

Portanto, fica parcialmente provido o recurso do autor, para declarar inexigíveis as cobranças feitas a título de “CONTRIBUICAO CINAAP”, com a condenação da ré à repetição em dobro do indébito, afastando-se o pedido de reparação por dano moral.

Diante do acolhimento dos pedidos de inexigibilidade de débitos e de repetição em dobro dos valores, e ante o indeferimento do pedido de reparação por dano moral, há sucumbência recíproca (art. 86, *caput*, do CPC).

Cumprе observar que o valor da condenação é irrisório para servir como parâmetro para a fixação de honorários, mas não é muito baixo o valor da causa (R\$ 10.261,12 – fls. 10), razão pela qual os honorários sucumbenciais serão fixados com base neste referencial, na forma do Tema 1076 do STJ.

Desta feita, arbitro os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor atualizado da causa, devendo cada uma das partes arcar com metade desse valor, além das custas e despesas processuais a serem suportadas pelas partes na mesma proporção então fixada, ressalvada a gratuidade concedida ao autor.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR